AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960347 - RJ (2024/0429797-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONEY ROGERIO JERONIMO (PRESO)
ADVOGADO	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva. A defesa alegou excesso de prazo para o julgamento da apelação, interposta em 10/7/2023.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, não se verificou haver excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando que o período de aproximadamente 1 ano e 4 meses desde a interposição não se mostra desarrazoado.

4. Trata-se de processo complexo, que conta com vários réus e mais de 3.000 pastas, bem como que houve a juntada tardia das interposições de recursos, razões e contrarrazões das partes, tendo ressaltado a magistrada que, em 22/11/2024, foi lançado o relatório e encaminhado os autos ao revisor.

5. Apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA45996179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: c8e1ca59-41a8-4f37-b4c9-7da45c1f6646

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: c8e1ca59-41a8-4f37-b4c9-7da45c1f6646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960347 - RJ (2024/0429797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONEY ROGERIO JERONIMO (PRESO)
ADVOGADO	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva. A defesa alegou excesso de prazo para o julgamento da apelação, interposta em 10/7/2023.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. No caso, não se verificou haver excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando que o período de aproximadamente 1 ano e 4 meses desde a interposição não se mostra desarrazoado.

4. Trata-se de processo complexo, que conta com vários réus e mais de 3.000 pastas, bem como que houve a juntada tardia das interposições de recursos, razões e contrarrazões das partes, tendo ressaltado a magistrada que, em 22/11/2024, foi lançado o relatório e encaminhado os autos ao revisor.

5. Apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIONEY ROGÉRIO JERONIMO contra a decisão de fls. 110-115, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera que haveria excesso de prazo no julgamento da apelação, tendo em vista que o agravante está preso desde abril de 2022, sem o julgamento de seu recurso.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

Impugnação apresentada com o pedido de não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, de seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 110-115):

> A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.
> Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.
> Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.
> Ao prestar informações a esta Corte Superior de Justiça, a Desembargadora relatora consignou que (fls. 94-99, grifos acrescidos):
>
> > A ação penal foi ajuizada em 09/05/2022, contra sete denunciados por crimes do art. 157, §2º, II, e §2º-B; do art. 288, parágrafo único; do art. 180, caput; e do art. 304 c/c art. 297; todos c/c art. 61, II, “j”; tudo n/f art. 69, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

A prisão em flagrante, dos sete custodiados, foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 13/04/2022.
A denúncia foi recebida em 23/05/2022, deferida a quebra de sigilo de dados e telefônicos e perícia papiloscópica, bem como mantida a prisão preventiva dos denunciados. (Pasta 488)
A prisão preventiva foi revista e mantida em 01/08/2022 (pasta 1045).
A defesa de Nilton G. Costa Junior opôs embargos de declaração, em 03/08/2022, da decisão que manteve a segregação cautelar (pasta 1080), que foram rejeitados por decisão proferida em 23/08/2022 (pasta 1093). As defesas peticionaram pela revogação/relaxamento da segregação cautelar, bem como se manifestaram sobre os laudos periciais juntados aos autos.
Finda a instrução criminal, **em 06/07/2023, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus: - Claudioney Rogerio Jerônimos à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias-multa, pelos crimes do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, no art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, tudo n/f art. 69, todos do Código Penal**; - Vinicius Cesar Pereira Prado à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal; - Nilton Gonçalves Costa Junior à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal; - Daniel Fernandes da Silva à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal; - Gabriel Bernardo Silva à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa para, pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal; - Alandilson Gualberto à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal; e absolveu Elaine Cristina da Silva do crime do art. 157, §2º, II, e § 2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e todos os denunciados do crime do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código De Processo Penal. (Pasta 1977)
O Juízo expediu as respectivas cartas de execução de sentença e comunicação de transferência de regime (pastas 2653/2665 e 2700/2731)
Em 21/07/2023, o Ministério Público apelou contra a

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

absolvição de Elaine Cristina da Silva, pedindo que seja condenada nas penas do crime do art. 157, §2º, II, e §2º-B, e do art. 288, parágrafo único, todos c/c art. 61, II, f, tudo n/f do art. 69, todos do Código Penal; bem como que todos os denunciados sejam condenados nas penas do art. 288, parágrafo único, todos c/c art. 61, II, f, tudo n/f do art. 69, todos do Código Penal (pasta 2215).

Em 28/07/2023, a defesa de Gabriel Bernardo, Daniel Fernandes, Alandilson Gualberto e Vinicius Cesar Prado manifestou o desejo de apresentar suas razões recursais na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Pedido que reiterou em 19/09/2023 – pastas 2279 e 2617.

Em 08/08/2023, a defesa de Claudiney, nas razões do apelo, busca a absolvição alegando ausência de provas de sua participação no crime de roubo. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação, a fixação da pena base no mínimo legal e o afastamento da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal – pasta 2504.

Em 16/08/2023, a defesa de Nilton Gonçalves, em síntese, busca a absolvição alegando fragilidade probatória. Subsidiariamente, que seja desclassificado para o crime de favorecimento real e reconhecida a participação de menor importância. Requer a fixação da pena no mínimo legal; a restituição do veículo apreendido r o direito de recorrer em liberdade – pasta 2581.

Em 30/08/2024, os autos foram distribuídos para minha relatoria, que determinou a intimação das defesas dos réus Gabriel Bernardo, Daniel Fernandes, Alandilson Gualberto e Vinícius Cesar para apresentarem as razões recursais na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Intimação eletrônica em 03/09/2024 – pasta 2880-2882.

Em 19/09/2024, a defesa do réu Claudiney peticionou pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa da prisão. O que foi indeferido, determinado fosse cerificado se os apelantes apresentaram as razões recursais na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal – pastas 2883-2924 e 2926.

Em 26/09/2024, a secretaria certificou nos autos que os Apelantes Gabriel Bernardo, Daniel Fernandes, Alandilson Gualberto e Vinícius Cesar apresentariam as razões recursais na forma do art. 600 §4º do Código de Processo Penal, conforme fls.2279 e 2617, mas ainda não tinham sido apresentadas. Certificou, ainda, que o Ministério Público e as defesas de Claudioney Rogério e de Nilton Gonçalves juntaram suas razões recursais – pasta 2930.

Em 1º/10/2024, determinou-se fosse certificado possível renúncia ou substabelecimento dos patronos. E, a intimação do patrono na forma do art. 112, caput e §1º do CPC e art. 5º, §3º do Estatuto da OAB – pasta 2932.

Em 02/10/2024, certidão da inexistência nos autos de renúncia ou substabelecimento pela defesa dos réus Gabriel Bernardo, Daniel Fernandes, Alandilson Gualberto e Vinícius Cesar – pasta 2933-2934.

Em 13/10/2024, em apelo conjunto, as razões recursais de Gabriel Bernardo, Daniel Fernandes, Alandilson Gualberto

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

e Vinicius Cesar Prado, alegam a nulidade do reconhecimento e, por consequência, do feito, por afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, buscam a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal e o afastamento das majorantes - pastas 2935.

As contrarrazões do Parquet em 30/10/2024 – pasta 2962, respectivamente

As partes contrarrazoaram pelo desprovimento do recurso adverso, em 07/08/2023; 08/08/2023; 20/11/2023; 08/04/2024; 02/06/2024; 05/08/2024 e 30/10/2024 – pastas 2500, 2545, 2638, 2741, 2753, 2769 e 2962.

Em 02/11/2024, a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público para que a ré Elaine seja condenada nas penas do art. 157, §2º, II, e §2º -B; e do art. 288, parágrafo único, tudo n/f do art. 69, todos do Código Penal e, para que os réus Gabriel, Daniel, Alandilson e Vinícius, também sejam condenados nas penas do art. 288, parágrafo único, n/f art. 69, todos do Código Penal; e parcial provimento do recurso do réu Nilton para que seja aplicada apenas a causa de aumento mais grave (emprego de arma), devendo a causa prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, ser valorada na primeira fase da dosimetria; e pelo desprovimento dos demais recursos – pasta 3053.

Em 22/11/2024, foi lançado o relatório e encaminhado os autos ao revisor.

O processo 0098149-57.2022.8.19.0001 é complexo, com vários réus, com mais de 3000 pastas, cujo trâmite dos recursos de todos os réus e do Parquet é mais delongado mas, se deve também às partes nas juntadas de suas interposições de recursos, razões e contrarrazões, estas últimas sem respeito ao prazo, que é considerado mera irregularidade, como demonstrado acima.

O *habeas corpus* 0092380-03.2024.8.19.0000 foi impetrado contra a autoridade dita coatora que remeteu o recurso a este Tribunal de Justiça em 26/08/2024, mais de um ano após a interposição do recurso, em excesso de prazo.

Em decisão monocrática esta relatoria não conheceu o writ, uma vez que o juiz de 1º grau não se apresentava mais como autoridade coatora, ainda que tenha havido eventual demora na remessa dos autos à segunda instância, a questão estava superada e prejudicado o *habeas corpus*.

O recurso de apelação na ação penal n.º 0098149-57.2022.8.19.0001 foi remetido pelo juízo em 26/08/2024, à segunda instância, na qual foi recebido, registrado, autuado, distribuído em 30/08/2024 (pastas 2876/2880).

Por outro lado, **não foi verificada qualquer demora na tramitação do feito nesta segunda instância, posto que as defesas técnicas dos apelantes apresentaram suas razões recursais, o Parquet apresentou suas contrarrazões recursais, como também a d. Procuradoria de Justiça, o parecer** (em 07/11/2024 – pasta 16).

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

No caso, o paciente foi condenado a uma pena total de 24 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, com a sentença condenatória proferida em 6/7/2023. Assim, não se configura excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando que o período de aproximadamente 1 ano e 4 meses desde a interposição não se mostra desarrazoado.

Ressalte-se que a Desembargadora relatora apresentou justificativas para a mora processual, haja vista a complexidade do feito, que conta com vários réus e mais de 3.000 pastas, bem como a juntada tardia das interposições de recursos, razões e contrarrazões das partes, tendo ressaltado a magistrada que, em 22/11/2024, foi lançado o relatório e encaminhado os autos ao revisor.

Vale assinalar que, apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória. Sobre o tema: AgRg no HC n. 883.271/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTADO. TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AOS AGENTES. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria, em embargos de declaração correlatos, que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.
>
> 2. Excesso de prazo no julgamento da apelação não caracterizado, em virtude da complexidade da causa e da quantidade de **pena imposta aos agravantes na sentença condenatória, a qual supera 20 (vinte) anos de reclusão,** pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas próprias razões recursais, **o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após o protocolo do apelo, ou seja, em novembro/2022.** Durante o trâmite do recurso, houve legítima necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que suspendeu prazos e o próprio expediente forense; a calamidade pública e seus efeitos retardou, de forma justificada, o andamento de todos os processos. A defesa não comprovou, lado outro, a desídia do Poder Público na condução do recurso, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, no contexto apresentado, incide, ainda, o

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

> enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento dos incidentes processuais. Como os agravantes foram condenados a elevadas penas, o prazo para a tramitação dos recursos deverá ser proporcional à complexidade dos fatos. Ausência de constrangimento ilegal.
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.
> (AgRg no HC n. 899.092/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo próprio.)
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Consoante consignado na decisão agravada, a ilegalidade da prisão não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do órgão jurisdicional, o que não se verifica no caso em tela.

Não se verificou haver excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando que o período de aproximadamente 1 ano e 4 meses desde a interposição não se mostra desarrazoado.

Ademais, destacou-se que se trata de processo complexo, que conta com vários réus e mais de 3.000 pastas, bem como que houve a juntada tardia das interposições de recursos, razões e contrarrazões das partes, tendo ressaltado a magistrada que, em 22/11/2024, foi lançado o relatório e encaminhado os autos ao revisor.

Vale assinalar que, apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória. Sobre o tema: AgRg no HC n. 883.271/MG,

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTADO. TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AOS AGENTES. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
> 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria, em embargos de declaração correlatos, que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.
> 2. Excesso de prazo no julgamento da apelação não caracterizado, em virtude da complexidade da causa e da quantidade de **pena imposta aos agravantes na sentença condenatória, a qual supera 20 (vinte) anos de reclusão,** pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas próprias razões recursais, **o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após o protocolo do apelo, ou seja, em novembro/2022.** Durante o trâmite do recurso, houve legítima necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que suspendeu prazos e o próprio expediente forense; a calamidade pública e seus efeitos retardou, de forma justificada, o andamento de todos os processos. A defesa não comprovou, lado outro, a desídia do Poder Público na condução do recurso, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, no contexto apresentado, incide, ainda, o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento dos incidentes processuais. Como os agravantes foram condenados a elevadas penas, o prazo para a tramitação dos recursos deverá ser proporcional à complexidade dos fatos. Ausência de constrangimento ilegal.
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.
> (AgRg no HC n. 899.092/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45806081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: bfe40c8e-b4ae-489a-a1e6-162a4d28d224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 960.347 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429797-0

Número de Origem:
00923800320248190000 00981495720228190001 124012772022 923800320248190000 981495720228190001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLAUDIONEY ROGERIO JERONIMO (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS CESAR PEREIRA PRADO
CORRÉU	: NILTON GONCALVES COSTA JUNIOR
CORRÉU	: DANIEL FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL BERNARDO SILVA
CORRÉU	: ALANDILSON GUALBERTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIONEY ROGERIO JERONIMO (PRESO)
ADVOGADO	: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

Documento eletrônico VDA45974317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:32
Código de Controle do Documento: 7a9e43af-3fd1-4c25-b04e-1e9bedbabd58

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:32
Código de Controle do Documento: 7a9e43af-3fd1-4c25-b04e-1e9bedbabd58